

Transnacionalidade e a responsabilidade civil ambiental: proteção ambiental como um direito humano transfronteiriço

*Eliana Maria de Senna do Nascimento**

*Gislane Carpena***

Para seguir adiante, devemos reconhecer que, no meio de uma magnífica diversidade de culturas e formas de vida, somos uma família humana e uma comunidade terrestre, com um destino comum. Devemos somar forças para gerar uma sociedade sustentável global baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura de paz. [...].

Leonardo Boff[†] – A Carta da Terra.

Resumo

Atualmente surgem inúmeros argumentos para justificar o fenômeno conhecido por Transnacionalidade e, aproximá-lo de questões de direitos humanos e de proteção ambiental. A Transnacionalidade é uma consequência da globalização, evidenciado pela desterritorialização dos relacionamentos político-sociais, o qual articula o ordenamento jurídico mundial à margem da soberania dos Estados. O meio ambiente é transfronteiriço porque uma possível melhora ou prejuízo ambiental vão, muitas vezes, para além do Estado, por isso, se deve tratar da proteção ambiental como um direito humano transfronteiriço. Nessa seara, a responsabilidade por dano ao meio ambiente é matéria que gera dúvidas e controvérsias e, por vezes, confusão, porque, a interdisciplinaridade do Direito exige conhecimentos ameadados com seus diversos ramos, assim como, com outras áreas como a En-

genharia, Agronomia e outras. Portanto, evidente a necessidade de garantir-se às gerações atuais e futuras, o direito à proteção ambiental como meio de sustentabilidade e de ampliação da qualidade de vida.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Proteção Ambiental. Responsabilidade Civil. Responsabilidade Ambiental. Transnacionalidade.

* Professora Universitária do Centro Educacional de Brusque – UNIFEBE. Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ/Univali, Santa Catarina, Brasil. Curso de Mestrado em Ciência Jurídica-CMCJ. Convênio. Advogada. E-mail: sennaenascimento@ig.com.br; eliana.senna@unifebe.edu.br

** Professora Universitária do Centro Educacional de Brusque – UNIFEBE. Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ/Univali, Santa Catarina, Brasil. Curso de Mestrado em Ciência Jurídica-CMCJ. Convênio Univali/Furb/Unifebe. E-mail: gcarpena@ig.com.br

→ <http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v27i2.4823>

Introdução

A Transnacionalidade mostra-se inserida no contexto da globalização e liga-se fortemente à concepção do transpasse estatal, porque enquanto globalização remete à ideia de conjunto ou de globo, pela sintetização do mundo como único, a Transnacionalidade mostra referência ao Estado permeável e à ideia de Estado atual em declínio.

O cenário mundial atual mostra-se alterado porque se verifica a transfiguração do Direito Internacional ou inter-nações, para o Direito Transnacional ou trans-nações, onde a soberania absoluta dá espaço para a soberania relativa, impulsionando as relações territoriais para relações virtuais e, ainda, o aumento do trânsito entre fronteiras para um trânsito em espaço único mundial. Ainda, o comércio mundial revela-se como uma forte articulação que resultou na Transnacionalidade, porque o mundo capitalista fomentou diversas atividades plenamente globalizadas; portanto, comércio e globalização estão plenamente entrelaçados em relação de causas e consequências recíprocas.

No início do Século XXI vê-se a Sociedade com olhos voltados para uma “Nova Ordem Mundial” que deriva uma Sociedade mundial de riscos e, ainda indeterminada, onde se verifi-

ca que os problemas antigos de ordem econômica, social e, ambiental ainda permanecem nos dias atuais.

No mundo atual, globalizado ou mundializado e, transnacional questiona-se se o momento vivido é tido como ideal, eis que deverá despertar a consciência de que a configuração da “Nova Ordem Mundial”, momento em que esta deverá desempenhar um papel importante diante dos problemas econômico, social e, ambiental.

Mesmo que os problemas atuais apontados possam impulsionar uma tendência mundial, o Estado não consegue responder na mesma medida das necessidades da Sociedade, mas, deverá garantir liberdade política e buscar a eliminação da miséria pela distribuição de riqueza, sem agressões ao meio ambiente.

Portanto, busca-se no presente trabalho, identificar a relação do fenômeno da Transnacionalidade com o Direito Ambiental, especificamente, na identificação da responsabilidade civil ambiental, como mecanismo de garantia de direitos humanos transfronteiriços direcionados para a proteção ambiental, como meio de sustentabilidade e de melhora da qualidade de vida.

Para a realização da presente pesquisa, o método utilizado na Fase de Investigação foi o dedutivo²; na Fase de Tratamento dos Dados foi o cartesiano³ e, no Relatório da Pesquisa foi

empregado o método indutivo⁴; ainda, as técnicas utilizadas foram as do referente⁵, de categorias⁶ e de conceitos operacionais⁷; assim como, leitura dirigida, fichamento⁸ e, consultas na rede mundial de computadores.

Transnacionalidade e seus efeitos mundiais

Pela etimologia da palavra, transnacional sugere conexões e interações, não simplesmente comparações; sendo que na definição de Micol Seigel, a Transnacionalidade “examina unidades que se derramam e vazam através de fronteiras nacionais, unidades maiores e menores do que o Estado-nação”⁹.

Segundo argumenta Aiwah Ong¹⁰:

[...] trans denota movimentação através de espaço e através de fronteiras, bem como mudança na natureza de algo. Além de sugerir novas relações entre estados, transnacionalidade também alude ao transversal, o transacional, o translacional, e os aspectos transgressivos do comportamento e da imaginação contemporâneos que são incitados, habilitados e regulados pela lógica variável dos estados e do capitalismo.

A transnacionalidade “não é um fenômeno distinto da globalização ou mundialização, pois nasce no seu contexto, com características que podem viabilizar o surgimento da categoria Direito Transnacional”¹¹; eis

que a Globalização possui natureza econômico-comercial, fortalecido pelo desenvolvimento tecnológico das comunicações e dos meios de transporte, enfraquecendo o Estado-nacional, com a desterritorialização¹² das relações político-sociais.

Percebe-se pela trajetória histórica da humanidade, quando o Estado se transformou em social, segundo destaca Lênio Streck¹³, o Estado de Direito acresce à juridicidade liberal um “conteúdo social” associando ou ligando a limitação da atuação estatal às prestações ou serviços implementados pelo Estado; ou seja, a lei passa a ser instrumento de concreção do Estado que, deve ser veículo para promoção de determinadas atividades ou ações pretendidas pela ordem jurídica ou adaptadas à ordem já estabelecida.

Por conta da liberdade de mercado, o Estado perde o controle político, eis que a tentativa, nesse sentido, enfrentaria imediata e furiosa punição dos mercados mundiais, segundo aponta Zygmunt Bauman¹⁴:

Devido à total e inexorável disseminação das regras de livre mercado e, sobretudo, ao livre movimento do capital e das finanças, a ‘economia’ é progressivamente isentada do controle político; com efeito, o significado primordial do termo ‘economia’ é o de ‘área não política’. [...]. A corrida para criar novas e cada vez mais fracas as entidades territoriais ‘politicamente independentes’ não vai contra a natureza das tendências econômicas globalizantes; [...].

A Transnacionalidade pode ser compreendida como um “fenômeno reflexivo da globalização”, segundo aponta Joana Stelzer¹⁵, sendo que, “insere-se no contexto da Globalização e liga-se fortemente à concepção do transpasse estatal. [...]”; portanto, a Transnacionalidade está atrelada à ideia de “Estado permeável”, figura em declínio, com a transfiguração da soberania absoluta para a soberania relativa¹⁶.

Paulo Cruz e José Sirvent¹⁷, reforçam que, “um ordenamento público de governança transnacional não é uma utopia nos moldes de outras propostas. [...] A utopia dela derivada – uma ordem transnacional que ultrapasse o Estado Constitucional Moderno – é, igualmente formal. [...]”

Sérgio Aquino¹⁸ argumenta que o fenômeno da Transnacionalidade fará surgir novas posturas consolidando outras identificações culturais, promovendo e assegurando paz e vida qualitativa, não fundamentadas apenas, em critérios econômicos.

Destaca-se o argumento de Paulo Cruz¹⁹, o qual afirma que “[...] o grande desafio para o Século XXI será a construção de uma Sociedade Democrática transnacional, respeitadora das diferentes concepções humanas, baseada na paz, na preservação da vida, na justiça social e no acesso de todos ao bem-estar”.

Observe-se que, para se construir novos modos de vida e de governança que assegure o desenvolvimento e o interesse geral, deve-se politizar a Globalização, a serviço dos cidadãos e estender os mecanismos de governança com base em novas formas democrática, baseada na responsabilidade dos cidadãos, sob pena de retrocesso, conforme entendimento de Edgar Morin citado por Gabriel Ferrer²⁰:

No discurso dominante, muito típico de alguns interessados para consolidar uma certa interpretação do desenvolvimento sustentável, o que representa um número de opções são aparentemente inexorável. Ou nós desenvolvemos ou voltar para as cavernas. Mas isso não é assim, certamente será necessário, de uma vez, globalizar e desglobalizar, aumentar e diminuir, desenvolver e regredir, conservar e transformar.

Denota-se, portanto, que os fenômenos da Globalização e da Transnacionalidade ofertam a transformação econômica, social e ambiental e, igualmente, obrigam a se perguntar pelas questões de seus fundamentos e, se as instituições garantem seu exercício e seus limites²¹, diante dos diferentes contextos sociais e econômicos decorrentes e diferentes ou transformados no transpassar dos Séculos XIX a XXI.

Assim, a proposta de Sociedade mundial impõe a ideia de “Sociedade não-territorial, não-integrada, não-exclusiva, o que não quer dizer que esta forma de diversidade social e da

diferença cultural não possui ou conhece nenhum vínculo local”²²; eis que na vida social transnacional vê-se a possibilidade de aproximação social, nem sempre constatada a aproximação geográfica ou espacial e, igualmente, verifica-se a distância social, que nem sempre denota a existência de distância geográfica.

Deve-se, também, observar que devem ser respeitados os contextos econômicos, sociais e ambientais, estes últimos garantidos por uma transformação mundial que visa garantir o equilíbrio entre o desenvolvimento e a sobrevivência do meio ambiente e do próprio homem, que será abordado em seguida.

Dimensão econômica, social e ambiental no mundo atual

A humanidade “caminha de forma acelerada rumo à constituição de uma única Sociedade mundial”, resultado da dispersão das pessoas nos continentes, regiões ou Estados-nação, que, igualmente, movem-se entre estes mesmos espaços as culturas, tradições, modos de produção, formas políticas, religiões e, códigos éticos; por isso, conflitos entre os povos e choques de civilizações, mas, que devem ser verificadas garantias, por um consenso mínimo,

para que essas civilizações possam conviver em paz e em solidariedade²³, oportunizando-se assim a convergência de diversidades, eis que “a humanidade é parte de um vasto universo em evolução” e, a “Terra é o nosso lar”, segundo destaca Leonardo Boff²⁴.

A solidariedade ou a solidariedade coletiva pode ser o princípio basilar para a compreensão da comunidade local e global acerca da necessidade de regular o direito que põe os interesses coletivos acima dos individuais ou parciais, conforme defende Gabriel Ferrer²⁵:

A comunidade de destino e de juro que nos impele para a Sociedade global impõe o primado da solidariedade planetária em nossos relacionamentos, como já foi dito na Declaração do Rio e da solidariedade inexoravelmente exigem a imposição de regras, porque, como eu disse em outros momentos, **o direito e o direito público, mais propriamente, nada mais é do que a que impõe a solidariedade coletiva acima dos interesses individuais ou parciais. Esse é o fundamento do direito de sustentabilidade** (grifo do autor).

Os espaços públicos transnacionais mostram-se adequados para conjugação entre direitos humanos, sustentabilidade e o princípio da solidariedade, eis que emerge a necessidade da Sociedade caminhar para a construção de novos espaços, a partir da perspectiva de ampliação da esfera da influência da experiência das Sociedades democráticas para além das

fronteiras nacionais em face de necessidades jurídicas, econômicas, sociais e ambientais que interessam a cada pessoa e ao mundo.

A “intensificação das relações sociais em escala mundial”²⁶ definem a globalização e a forma como os acontecimentos em diversas localidades passam a ser conhecidas por outras; assim a modificação havida numa localidade vizinha influencia localidades próximas.

Nesse cenário, o mercado mundial, mesmo operando à distância, interfere na vizinhança que por vezes a desconhece, resultando num “conjunto generalizado de mudanças atuando numa direção uniforme, mas consistente em tendências mutuamente opostas”²⁷, como a impossibilidade de competição dos produtos locais com produtos comercializados em escala mundial e, resultando, igualmente no empobrecimento dessa comunidade e resultando nas suas consequências.

As lutas sociais e políticas nascidas no Século XX, segundo aponta Eros Grau²⁸, marcou o desejo de se ver restringidos o acúmulo de riquezas que “terminou sob a ameaça de desestruturação do Estado do Bem-Estar, do achincalhamento dos direitos civis e da regressão à barbárie nas relações interestatais”.

Notadamente, pela Globalização, as finanças, o comércio e a indústria

de informação globais se fortalecem com a fragmentação política dos Estados, porque todos têm interesses nos ‘Estados fracos’ – porque estes, continuam sendo Estados e, de forma deliberada ou subconscientemente, esses interEstados, instituições supralocais permitem o agir com consentimento do capital mundial; os Estados fracos são precisamente de interesse da Nova Ordem Mundial para sustentar e reproduzir a realização de negócios das empresas globais²⁹.

Na economia globalizada, os Estados nacionais somente podem melhorar sua capacidade competitiva internacional, segundo aponta Jürgen Habermas³⁰ se, houver autolimitação da atuação estatal, com base em duas teses: modificação da estrutura do sistema econômico mundial por força da Globalização; e, limitação da atuação estatal dos Estados nacionais com menos protecionismo e mais voltada para a política econômica voltada para a demanda; portanto, a Globalização da economia elimina os compromissos do Estado Social, porque inerente ao capitalismo.

No entendimento de Zygmunt Bauman, a Globalização emancipa e torna extraterritoriais certos significados geradores de comunidade, desnudando o território, no qual muitas pessoas continuam confinadas; assim, para alguns ela é sinônimo de liberda-

de e, para outros, denuncia ou impõe a impossibilidade de mudar-se para outro lugar; portanto a mobilidade é a libertação em relação ao físico.

Entende Jürgen Habermas³¹ que a Globalização pesa sobre a coesão das comunidades nacionais, eis que os mercados globais impulsionam o consumo, a comunicação e o turismo em massa, assim como, a difusão mundial com encaminhamento à uma “pressão uniformizante de uma cultura mundial material”, decorrente de contatos interculturais e ligações multiétnicas, se direcionando para uma tendência à individualização e desenvolvimento de “identidades cosmopolitas”.

A passagem lógica da distribuição de riqueza para a lógica da distribuição de riscos para a Sociedade ocorre na modernidade tardia e, vem acompanhada da produção social de riscos³², segundo aponta Ulrich Beck³³ que explica que, na medida em que estes se impõem, conduzidos por um histórico pensamento e ação que é relativizado ou recoberto por um outro, reforça o conceito de “Sociedade industrial’ ou de “classes”, logo, norteia e reforça a questão de como a riqueza socialmente produzida pode ser distribuída de forma desigual e legítima o que se pode definir como Sociedade de risco, a qual se apoia fundamentalmente na ideia da solução de um problema similar, todavia, diferente,

porque os riscos do desenvolvimento industrial são tão antigos quanto ele mesmo.

Na análise de Jürgen Habermas³⁴ as Sociedades pós-industriais estão organizadas em dois andares, cada qual com “regras e modos de desenvolvimento” diferentes, sendo que essa passagem sublinha a “irredutibilidade de dois domínios cognitivos, o econômico e o social”. Assim, os domínios e o mundo da vida são “heterogêneos” e, o desafio é retraindo os interesses particulares, eis que a “verdadeira ameaça” é o sistema que possa manter tendência a “colonizar o mundo da vida” e, se bem sucedido, “as máquinas dogmática, econômica e burocrática desbancariam o potencial emancipador de racionalidade corporificado nas instituições democráticas”.

Portanto, o Século XXI já nasce com o compromisso com o desenvolvimento sustentável, como alerta Jacques Demajorovic³⁵, em que as ações para esse fim devem considerar a complexidade com a relação com o meio ambiente, com premissas que consideram a eficiência econômica com justiça social e cuidados com a ecologia, bem como, com estratégias que viabilizam a economia e a ecologia, com redefinição da relação Sociedade e natureza decorrentes de mudanças no processo civilizatório, formado com práticas educativas com sentimento de “co-

-responsabilização” e valores éticos³⁶ para garantir-se a construção de uma Sociedade sustentável, sem se perder de sua cultura e sua forma de organização, mas, com preocupação nas suas limitações ecológicas diante da crescente internacionalização da questão ambiental e seus reflexos na Sociedade, que se avaliará em seguida.

Responsabilidade civil ambiental

A Responsabilidade Civil ambiental possui característica de caráter reparatório objetivando a recomposição do *status quo* do meio ambiente danificado, se esta for possível, ou indenização pelo dano provocado, que deve ser apurada em processo judicial de natureza civil, de competência do Poder Judiciário.

Entende-se que a interdisciplinaridade³⁷ ou multidisciplinaridade³⁸ são fatores que geram dificuldades de chegar-se à responsabilidade por dano ambiental; e, para diferenciar a responsabilidade civil da responsabilidade penal ou administrativa por danos ambientais, por vezes gera também confusão, porque há visível separação entre as esferas legislativas nas quais são definidas a responsabilização por dano ao meio ambiente. Portanto, cada um dos três âmbitos de responsabilidade tem características próprias

e, é regido por normas específicas e, os três tipos de responsabilidade são independentes entre si, resultando em sanções próprias.

Observe-se, assim, que a sanção aplicável ao dano ambiental pode ser de moral, com aplicação de advertência; patrimonial, com aplicação de multa ou a indenização decorrente da responsabilidade civil; ou ainda, a limitação da liberdade.

A responsabilidade administrativa fundamenta-se na capacidade que tem têm as pessoas jurídicas de direito público de impor condutas aos administrados. Esse poder administrativo é inerente à Administração de todas as entidades estatais – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – e, nos limites das respectivas competências institucionais.

A responsabilidade criminal emana do cometimento de crime ou contravenção, ficando o infrator sujeito à pena de perda da liberdade ou pena pecuniária; logo, há dois tipos de infração penal: o crime e contravenção.

Já a responsabilidade civil impõe ao infrator a obrigação de ressarcir o prejuízo causado por sua conduta ou atividade. Pode ser contratual, quando fundamenta num contrato ou, extra-contratual, quando decorrer de exigência legal ou responsabilidade legal, ou mesmo, de ato ilícito que define a responsabilidade por risco.

Proteção ambiental como um direito humano transfronteiriço

Atualmente, a maior busca da humanidade é a efetivação dos direitos humanos, representado pela relação entre o direito à vida em ambiente ecologicamente equilibrado e do direito ao desenvolvimento, conforme nos relata Terezinha Schwenck³⁹:

Pode-se afirmar que a relação se centra em dois aspectos: em um primeiro momento, a proteção do meio ambiente como forma de se conseguir o cumprimento dos direitos humanos, vez que o entorno ambiental, se lesado, contribui diretamente para a infração de direitos reconhecidos internacionalmente, como o direito à vida, à saúde, ao bem-estar, ao desenvolvimento sustentado. E, em um segundo momento, os direitos ambientais dependem do exercício dos direitos humanos para se efetivarem. Através do direito à informação, à liberdade de expressão, à tutela judicial, à participação política no Estado em que vive, enfim, no exercício da cidadania, poder-se-á reivindicar direitos relativos ao meio ambiente.

Na linha evolutiva da proteção jurídica ambiental, em nível internacional, a afirmação de um direito humano ao meio ambiente se fez presente nas Declarações de Estocolmo (1972) e do Rio de Janeiro (1992)⁴⁰, também nas Convenções de Montego Bay (1982), de diversidade biológica (1992), dentre outras. A confirmação desse direito fundamental ao meio

ambiente exige mecanismos capazes de garantir a efetivação de tal direito, assim as normas também deverão apontar os instrumentos necessários para consolidação de tal direito. Na análise de José Tietzmann e Silva⁴¹:

Esses mecanismos, aliás, vinculam-se às obrigações – negativas e positivas – que pesam sobre os Estados, no sentido de “favorecer o progresso social e instaurar melhores condições de vida”, nos termos da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948). Nesse sentido, o direito ao ambiente, como todo direito humano, deve ser afirmado progressivamente, diante do que poderíamos chamar de “ética” ou de “cidadania ambiental”.

Antonio Trindade⁴² aborda a questão da necessidade de um tratamento sistematizado e associado aos temas da proteção ambiental e humana, expondo que:

Embora tenham os domínios da proteção do ser humano e da proteção ambiental sido tratados até o presente separadamente, é necessário buscar maior aproximação entre eles, porquanto correspondem aos principais desafios de nosso tempo, a afetarem em última análise os rumos e destinos do gênero humano.

O direito à vida está intrinsecamente ligado ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo ambos são direitos fundamentais que devem ser garantidos pelos Estados. Assim os Estados assumem obrigações a fim de assegurar a efetivação de tais direitos fundamentais. O direito fundamental à vida reflete a

indivisibilidade e a interrelação de todos os direitos humanos, expressando o direito de cada indivíduo e também o direito de todas as pessoas ou todos os povos. Antonio Trindade⁴³ ressalta que “a salvaguarda do direito à vida de todas as pessoas, assim como das coletividades humanas, com especial atenção às exigências da sobrevivência dos grupos vulneráveis, como os pobres e desamparados [...]”.

Um dos instrumentos para se contextualizar os meios de proteção ambiental advém da noção de prevenção e precaução, princípios estes adotados em âmbito internacional. O princípio da prevenção, em similitude com o princípio da precaução, tem por objetivo impedir a ocorrência do dano ambiental através da adoção de medidas preventivas.

Norma Padilha⁴⁴ estabelece uma diferença entre precaução e prevenção:

Seguindo o sentido exato das palavras, prevenção é antecipar-se, chegar antes, é antecipação do tempo com intuito conhecido. Por sua vez, precaução significa precaver-se, tomar cuidados antecipados com o desconhecido, agir com cautela evitando efeitos indesejáveis.

Pode-se afirmar que precaução tem um sentido mais restritivo do que a prevenção, ou melhor, aquela está contida nesta. Segundo José Canotilho e José Leite⁴⁵, estes argumentam que “O princípio da prevenção implica en-

tão a adoção de medidas previamente à ocorrência de um dano concreto, cujas causas são bem conhecidas, com o fim de evitar a verificação desses danos ou, pelo menos, de minorar significativamente os seus efeitos”.

O princípio da prevenção do dano ambiental transfronteiriço, de acordo com José Ruiz⁴⁶, constitui uma obrigação juridicamente exigível, suscetível de gerar responsabilidade em caso de violação. Entretanto, o autor reconhece que a sua generalidade torna difícil sua exigência em casos concretos, pois falta clareza sobre “a definição de dano ambiental, a determinação de padrão de diligência aplicável, a delimitação das consequências da violação cometida e a extensão de sua eventual reparação”.

A proteção ambiental também deve ser analisada junto ao contexto da globalização, uma vez que os recursos naturais pertencem a toda a humanidade, extrapolando qualquer limite territorial ou a soberania de cada país. A solidariedade, conforme já abordado no presente artigo, desperta a necessidade de regular interesses coletivos antes e acima dos interesses individuais e/ou parciais, trazendo a possibilidade de se garantir a sobrevivência das diversas e futuras gerações de todas as nações.

A propósito, a Declaração do Rio-92 traz a ideia de solidariedade

mundial, sendo que a solidariedade atrelada à ideia de sustentabilidade quebra o paradigma da individualidade porque o bem jurídico ambiental é coletivo e, não pode ser ofendido como um bem jurídico individual. O meio ambiente até pode se recuperar de um dano ou atentado ambiental, mas, não autoriza por isso, que todos busquem de forma contínua a degradação do meio ambiente, porque a vida de todos será afetada de forma imediata e com reflexos ao longo do tempo que, afeta gerações atuais e futuras.

Segundo Antonio Trindade⁴⁷ a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Rio-92, veio confirmar essa tendência progressiva de internacionalização rumo à globalização, da proteção dos direitos humanos e do meio ambiente, podendo ser comprovada através da “emergência de obrigações *erga omnes* e os consequentes declínio e fim da reciprocidade”. A reciprocidade existente no campo dos direitos humanos é substituída pela noção de garantia coletiva e ordem pública. O Princípio 1º da Declaração da Rio-92 menciona que “Todos os seres humanos têm o direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza”.

Conclui-se, por isso, que a conscientização da necessidade do desenvolvimento sustentável em termos globais depende da participação de to-

dos os povos e de todos os países e somente assim será possível à proteção ambiental e consequentemente a proteção do direito fundamental à vida.

Considerações finais

A humanidade, segundo apontado por Leonardo Boff, cresce e amplia seu espaço de ocupação que vai para além do Estado-nação e, leva consigo sua cultura, sua religião, seu modo de vida e de produção, assim como, sua concepção ética.

Nesse movimento, cada povo busca manter seus princípios e modos de ser, resultando em conflitos decorrentes de choques de civilizações; logo, para garantir-se um bem viver, é necessário um consenso mínimo, para que se possa ter paz e solidariedade entre os povos e, para que se possa obter convergência das diversidades, porque, nesse cenário de evolução, não há outra opção, já que a Terra é o nosso lar e, caminha-se de “forma acelerada rumo à constituição de uma única Sociedade mundial”⁴⁸.

O mundo nasce a cada dia num processo de evolução, movimento esse, que implica em evoluções, regressos e crises, sejam de ordem econômica, cultural, tecnológica, social, jurídico e, ambiental, dentre outros.

Percebe-se que no transpassar dos Séculos XIX a XXI, o mundo evoluiu

com tamanha velocidade que os fatos atropelam o próprio tempo, fatos esses, atrelados à evolução tecnológica e humana; todavia, os fatores econômicos que impulsionaram a evolução, deixaram marcas no meio ambiente e, na mesma medida impuseram riscos sociais e ambientais à humanidade.

Na modernidade os direitos humanos nascem como direitos fundamentais, mas como um direito nacional interno e a universalidade desses direitos, mesmo anterior a estes, diversamente, a internacionalização dos direitos humanos é mais recente, nascido após a Segunda Guerra Mundial, decorrente do desejo de não ter-se mais guerras de iguais proporções.

Na chegada do Século atual, vê-se que este vem acompanhado de produção social e de riscos ambientais, conduzidos por um histórico pensamento do conceito de “Sociedade industrial” ou de “classes”, reforçado pela distribuição de riquezas de forma desigual e legítima, o que se define como Sociedade de riscos decorrentes do desenvolvimento industrial.

Como premissa inicial, deve-se ter consciência de que os fatos locais interferem no mundo global, fenômeno denominado de Globalização; e, por conseguinte, a Transnacionalidade nasce com o propósito de regular e harmonizar as relações mundiais e locais, nas questões econômica, social,

política, cultural, jurídica e ambiental.

Confirma-se que na atualidade surge a necessidade de conscientização da humanidade para o desenvolvimento sustentável em termos globais e, essa perspectiva de desenvolvimento e sustentabilidade depende da participação de todos os povos, de todos os países; porque assim, será possível concretizar-se a proteção ambiental e, conseqüentemente, políticas e ações em prol da proteção do direito humano e fundamental da vida.

Notadamente, a transformação das Sociedades humanas tem-se caracterizado essencialmente por uma evolução tecnológica e alterações sócio-econômicas, não tendo sido acompanhadas por uma mudança correlata dos processos de raciocínio que fundamentam e condicionam a ação humana, de maneira específica neste trabalho as instituições da Ciência Jurídica, porque ideias muito antigas continuam a acompanhar-nos.

Atualmente, é perceptível que o mundo está mais complexo, ao mesmo tempo também, que as nossas ações e a compreensão destas evoluções exigem uma adaptação do pensamento em nível Transnacional.

Assim, o Século XXI se inicia com a perspectiva de crise e, se confirma uma crise mundial atual ora vivida e, por isso, o surge a necessidade de

transformação do Estado Democrático de Direito, diante da ausência de respostas do Estado às necessidades da Sociedade, logo, este Século já nasce com o compromisso de construção de uma Sociedade democrática e sustentável, com valores éticos e garantia dos direitos humanos e, não pode, como não deve, se perder da sua cultura local e com a forma de organização interna do Estado; e, ainda, faz-se necessária a preocupação com a questão ambiental como uma proposta inicial de harmonização do mundo globalizado e transnacional.

Compreendido isto, destaca-se que, para que ocorra a justiça social tão almejada, requer-se medidas de Governança Transnacional e, compreendê-la como uma Instituição “intra-muros”, isto é, no contexto além do Estado. Para tanto, deve-se entender as fases por ela passada antes da criação do Estado, com o Estado, no Estado de Direito e no Estado de Direito Constitucional, observando qual a sua influência e sua definição em cada momento e de acordo com as necessidades da humanidade.

La transnacionalidad y la responsabilidad ambiental: protección del medio ambiente como un transfronterizo derecho humano

Resumen

En la actualidad existen numerosos argumentos para justificar el fenómeno conocido por transnacionalidad y traer más a cuestiones de derechos humanos y protección del medio ambiente. La transnacionalidad es una consecuencia de la globalización, evidenciada por la desterritorialización de las relaciones sociales y políticas, que articula el ordenamiento jurídico del mundo al margen de la soberanía de los Estados. El medio ambiente es una mejora posible transfronterizos o perjuicio ambiental a menudo además del estado, así que si debe tratar la protección del medio ambiente como un derecho humano transfronterizas. En este campo, la responsabilidad por daños al medio ambiente es un asunto que suscita dudas y controversias y, en ocasiones, confusión, porque la ley exige conocimientos interdisciplinarios con sus diversas ramas, así como, con otras áreas como ingeniería, Agronomía y otras. Por lo tanto, la necesidad de garantizar a las generaciones actuales y futuras, el derecho a la protección del medio ambiente como un medio de sostenibilidad y expansión de la calidad de vida.

Palabras clave: Los derechos humanos. Protección del medio ambiente. Responsabilidad civil. Responsabilidad ambiental. Transnacionalidad.

Notas

- ¹ BOFF, Leonardo. *Ethos mundial: um consenso mínimo entre os humanos*. Rio de Janeiro: Record, 2004. p. 117.
- ² “Método Dedutivo: [...] estabelecer uma formulação geral e, em seguida buscar as partes do fenômeno de modo a sustentar a formulação geral [...]”. (PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 86).
- ³ “Método cartesiano: 1. [...] nunca aceitar, por verdadeira, coisa nenhuma que na conhecesse como evidente; isto é, devia evitar cuidadosamente a precipitação e a prevenção; [...]. 2. [...] dividir cada uma das dificuldades que examinasse em tantas quantas parcelas quantas pudesse ser e fossem exigidas para melhor compreendê-las; 3. [...] conduzi-las por ordem os meus pensamentos, começando pelos objetos mais simples e mais fáceis de serem conhecidos, para subir pouco a pouco, como por degraus, até o conhecimento dos mais compostos, e supondo mesmo certa ordem entre os que se precedem naturalmente uns aos outros; 4. [...] sempre enumerações tão completas e revisões tão gerias, que ficasse certo de nada omitir”. (PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*. 2011. p. 88).
- ⁴ “Método indutivo: pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral”. (PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*. 2011. p. 86).
- ⁵ “Referente é a explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto final desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa”. (PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática*. 2011. p. 54).
- ⁶ “Categoria é a palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma ideia”. (PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática*. 2011. p. 25).
- ⁷ “Conceito Operacional (=Cop) é uma definição para uma palavra e expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos”. (PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática*. 2011. p. 50).
- ⁸ “[...] o uso da Técnica do Fichamento como principal utilidade a de otimizar a leitura na Pesquisa Científica, o significa uma segura forma prática de reunir fisicamente e com fácil acesso (na área da informática, mais ainda) os elementos colhidos.” (sem negrito). (PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática*. 2011. p. 108-109).
- ⁹ SEIGEL, Micol. Beyond Compare: Comparative Method after the Transnational Turn. In: *Radical History Review*, Nº 91, Winter, 2005. p. 62-90.
- ¹⁰ ONG, Aiwah. *Flexible Citizenship: The Cultural Logics of Transnationality*. Durham: University of North Carolina, 1999, p. 4. Gustavo Lins Ribeiro oferece uma definição semelhante da perspectiva de um antropólogo. In: RIBEIRO, Gustavo Lins. *A condição da transnacionalidade*. In: Gustavo Lins Ribeiro. *Cultura e política no mundo contemporâneo*. Brasília: Editora UNB, 2000.
- ¹¹ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalidade da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio. STELZER, Joana. *Direito e transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 16 e 18.
- ¹² “[...] é uma das principais circunstâncias que molda o cenário transnacional, especialmente porque diz respeito ao aspecto além fronteira, pois não é o espaço estatal e também não é o espaço que liga dois ou mais espaços estatais. [...]”. (STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalidade da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio. STELZER, Joana. *Direito e transnacionalidade*. 2011. p. 25).
- ¹³ STRECK, Lênio Luiz. MORAIS, José Luis Bolzan. *Ciência política e teoria geral do Estado*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 94.
- ¹⁴ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. Título original: *Globalization: The human consequences*. p. 74-75.
- ¹⁵ STELZER, Joana. O fenômeno da Transnacionalidade da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio. *Direito e transnacionalidade*. 2011, p. 21.

- ¹⁶ “[...], a transnacionalização valoriza específicas características da globalização, gerada no âmbito desse processo, especialmente ligada no transpasse das fronteiras nacionais. [...] Enquanto a soberania é a marca indelével do Direito Internacional, a fragilidade soberana (no âmbito público) ou seu desenvolvimento (no âmbito privado) viabiliza um cenário denominado transnacional”. (STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalidade da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio. *Direito e transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 22).
- ¹⁷ CRUZ, Paulo Márcio. SIRVENT, José Francisco Chofre. Ensaio sobre a necessidade de uma teoria para a superação democrática do estado constitucional moderno. In: CRUZ, Paulo Márcio. *Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e Estado no século XXI*. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011, p. 55.
- ¹⁸ AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes. Estado de direito e Estado constitucional: qual o devir de sua função social contemporânea diante da Globalização econômica? In: PASOLD, Cesar Luiz. *Primeiros ensaios de teoria e da constituição*. Curitiba: Juruá, 2010. p. 108.
- ¹⁹ CRUZ, Paulo Márcio. Repensar a democracia. In: CRUZ, Paulo Márcio. *Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e Estado no século XXI*. 2011, p. 21.
- ²⁰ “*En el discurso dominante, muy propio de algunos sectores interesados en consolidar una determinada interpretación del desarrollo sostenible, lo que se nos plantea son una serie de opciones, aparentemente inexorables. O nos desarrollamos o volvemos a las cavernas. Pero esto no es así, con toda seguridad va a resultar preciso, a la vez, globalizar y desglobalizar, crecer y decrecer, desarrollar e involucionar, conservar y transformar.*” (FERRER, Gabriel Real. *Transnacionalidade, sustentabilidade e transformações do Direito*. Título original: Sostenibilidad, transnacionalidad y trasformaciones del Derecho. Artigo ofertado pelo autor no Seminário de Engenharia Transnacional e Sustentabilidade. Programa de Mestrado em Ciência Jurídica. Área de concentração: Fundamentos do Direito Positivo. Linha de pesquisa: Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade da Universidade do Vale do Itajaí/UNIVALI, em 24 e 25 de setembro de 2012. p. 5).
- ²¹ CRUZ, Paulo Márcio. Repensar a Democracia. *Revista jurídica FURB*. Blumenau, v. 13, n. 25, jan/jun. 2009. p. 06.
- ²² BECK, Ulrich. *O que é globalização? Equívocos do globalismo: resposta à globalização*. Tradução de André Carone. São Paulo: Terra e Paz, 1999. p. 185.
- ²³ Aponta Gabriel Ferrer que “O fundamento ético e também, de uma outra perspectiva, **o princípio jurídico que deve regular a articulação desse direito, é a solidariedade**. Em ambas as dimensões, a solidariedade é a pedra angular sobre a qual deve-se construir uma sociedade global que está chegando ao direito que deve ordenar”. (“*El fundamento ético y también, desde otra perspectiva, el principio jurídico que debe presidir la articulación de este derecho, es la solidaridad. En ambas dimensiones, la solidaridad es el pilar sobre el que construir la sociedad global que se avecina y el derecho que deberá ordenarla.*”). (FERRER, Gabriel Real. *Transnacionalidade, sustentabilidade e transformações do Direito*. Título original: Sostenibilidad, transnacionalidad y trasformaciones del Derecho. Artigo ofertado pelo autor no Seminário de Engenharia Transnacional e Sustentabilidade. Programa de Mestrado em Ciência Jurídica. Área de concentração: Fundamentos do Direito Positivo. Linha de pesquisa: Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade da Universidade do Vale do Itajaí/UNIVALI, em 24 e 25 de setembro de 2012. p. 9) (grifo nosso).
- ²⁴ BOFF, Leonardo. *Ethos mundial: um consenso mínimo entre os humanos*. Rio de Janeiro: Record, 2004. p. 9 e 117.
- ²⁵ “*La comunidad de destino e intereses que nos impulsa hacia la sociedad global impone la preminencia de la solidaridad planetaria en nuestras relaciones, tal como ya se manifestaba en la Declaración de Río y esa solidaridad requerirá inexorablemente de reglas que la impongan, pues, como he dicho en otras ocasiones, el Derecho, el Derecho público más propiamente, no es otra cosa que aquél que impone la solidaridad colectiva por encima de los intereses parciales o individuales. Ese es el fundamento del derecho de la sosteni-*

- bilidad.” (FERRER, Gabriel Real. *Transnacionalidade, sustentabilidade e transformações do Direito*. Título original: Sostenibilidad, transnacionalidad y trasformaciones del Derecho. Artigo ofertado pelo autor no Seminário de Engenharia Transnacional e Sustentabilidade. Programa de Mestrado em Ciência Jurídica. Área de concentração: Fundamentos do Direito Positivo. Linha de pesquisa: Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade da Universidade do Vale do Itajaí/UNIVALI, em 24 e 25 de setembro de 2012. p. 10).
- ²⁶ GIDDENS, Antony. *As consequências da modernidade*. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991. Título Original: The consequences of modernity. p. 69.
- ²⁷ GIDDENS, Antony. *As consequências da modernidade*. 1991. p. 70.
- ²⁸ GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 5.
- ²⁹ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. 1999. p. 75-76.
- ³⁰ HABERMAS. Jürgen. *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*. Tradução de Márcio Seligmann-Silva, São Paulo: Littera Mundi, 2001. Título original: Die postnationale konstellation: politische essays p. 67-69.
- ³¹ HABERMAS. Jürgen. *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*. Tradução de Márcio Seligmann-Silva, 2001. Título original: Die postnationale konstellation: politische essays. p. 95-97.
- ³² Ulrich BECK explica e define risco em 5 teses: “[...] É certo que os riscos não são uma invenção moderna. [...]. Mas o desmatamento contemporâneo acontece globalmente – e na verdade como consequências sociais e políticas inteiramente diversas. [...]. (1) Riscos, da maneira como são produzidos no estágio mais avançado do desenvolvimento das forças produtivas – refiro-me, em primeira linha, à radioatividade, [...], também, às toxinas e poluentes presentes no ar, na água e nos alimentos e aos efeitos de curto e longo prazo deles decorrentes sobre plantas, animais e seres humanos –, diferenciam-se claramente das riquezas. [...]. (2) Com a distribuição e o incremento de riscos, surgem situações sociais de ameaça. [...]
- os ricos da modernização cedo ou tarde acabam alcançando aqueles que os produziram ou que lucraram com eles. [...]. (3) Ainda assim, a expansão e mercantilização dos riscos de modo algum rompem com a lógica capitalista de desenvolvimento, [...]. Riscos da modernização são big business. Eles são as necessidades insaciáveis que o economistas sempre procuram. [...]. (4) Riquezas podem ser possuídas, em relação aos riscos, porém, somos afetados, ao mesmo tempo, eles não são atribuídos em termos civilizatórios. [...]. Consequentemente, o potencial político da Sociedade de risco tem de ser desdobrar numa sociologia e numa teoria do surgimento da disseminação do conhecimento sobre os riscos. (5) Riscos socialmente reconhecidos, de maneira como emergem claramente, pela primeira vez, no exemplo das discussões em torno do desmatamento, contêm um peculiar ingrediente político explosivo: aquilo que até há pouco era tido apolítico torna-se político – o combate às “causas” no próprio processo de industrialização. [...]. Emerge na Sociedade de risco, em pequenos e em grandes saltos – em alarmes de níveis intoleráveis de poluição, em caso de acidentes tóxicos, etc. –, o potencial político das catástrofes. [...]”. (grifo nosso). (BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: 34, 2010. Título original: Risikogesellschaft: auf dem weg in eine andere moderne. p. 25 e 27).
- ³³ BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. 2010. p. 23-24 e 26.
- ³⁴ HABERMAS, Jürgen. Reconstruindo o Terrorismo. In: HABERMAS, Jürgen. *Filosofia em tempo de terror: diálogos com Jürgen Habermas e Jacques Derrida/ Giovanna Borradori*. Tradução de Roberto Muggiatti. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004. Título Original: Philosophy in a time of terror (dialogues with Jürgen Habermas e Jacques Derrida). p. 78-79.
- ³⁵ DEMAJOROVIC, Jaques. *Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa*. São Paulo: Editora Senac, 2003. p. 9-14.
- ³⁶ “O Ethos, traduzido em cuidado, cooperação, coresponsabilidade, compaixão e reverência, salvará, ainda uma vez, a humanidade, a vida e a

Terra. [...]. Três problemas suscitam a urgência de uma ética mundial: a crise social, a crise do sistema de trabalho e a crise ecológica, todas de dimensões planetárias”. (BOFF, Leonardo. *Ethos mundial*: um consenso mínimo entre os humanos. 2004. p. 10 e 12).

- ³⁷ **Interdisciplinaridade: Perspectiva de articulação interativa entre as diversas disciplinas no sentido de enriquecê-las através de relações dialógicas entre os métodos e conteúdos que as constituem.** A interdisciplinaridade parte da ideia de que a especialização sem limites das disciplinas científicas culminou numa fragmentação crescente do conhecimento. Dessa forma, pela interdisciplinaridade há um movimento constante que inclui a integração entre as disciplinas, mas a ultrapassa - o grupo é mais que a simples soma de seus membros. Supõe troca de experiências e reciprocidade entre disciplinas e áreas do conhecimento. (grifo nosso). (Educa Brasil. Disponível em: <<http://www.educabrazil.com.br/eb/dic/dicionario.asp?id=327>>. Acesso em 11 mar de 2013).
- ³⁸ **Multidisciplinaridade: Conjunto de disciplinas a serem trabalhadas simultaneamente, sem fazer aparecer as relações que possam existir entre elas, destinando-se a um sistema de um só nível e de objetivos únicos, sem nenhuma cooperação.** A multidisciplinaridade corresponde à estrutura tradicional de currículo nas escolas, o qual encontra-se fragmentado em várias disciplinas. De acordo com o conceito de multidisciplinaridade, recorre-se a informações de várias matérias para estudar um determinado elemento, sem a preocupação de interligar as disciplinas entre si. Assim, cada matéria contribui com informações próprias do seu campo de conhecimento, sem considerar que existe uma integração entre elas. Essa forma de relacionamento entre as disciplinas é considerada pouco eficaz para a transferência de conhecimentos, já que impede uma relação entre os vários conhecimentos (grifo nosso). (Educa Brasil. Disponível em: <<http://www.educabrazil.com.br/eb/dic/dicionario.asp?id=327>>. Acesso em 11 mar 2013).
- ³⁹ SCHWENCK, Terezinha. *Direitos Humanos Ambientais*. Disponível em: <http://www.fadipa.br/pdf/schwenck.pdf>. Acesso em 15 mar 2013.

- ⁴⁰ De 3 de junho a 14 de junho de 1992, foi realizada na cidade do Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), e, popularmente, como Rio 92.
- ⁴¹ SILVA, José Antonio Tietzmann. *A Consagração do Direito ao Meio Ambiente enquanto jus cogens Internacional, a partir do caso “fray bentos”* (cij, 20.04.2010). Disponível em: <https://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:oTfds8ZmHpQJ:professor.ucg.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/13760/material/Tietzmann%2520-%2520Wien%2520-%2520Site%2520Docente.docx+SILVA,+Jos%C3%A9+Antonio+Tietzmann.+A+Consagra%C3%A7%C3%A3o+do+Direito+ao+Meio+Ambiente&hl=pt-BR&gl=br&pid=bl&srcid=ADGEESguwQfOobatoRfdTjeDDBBo25HjfxGPU-jg4IBcwBhSLh6PYHA5_TAYh8rkXPfb-VlACQi-h_naitgGQMX7RpZHQNaHwACKhPhPb6eKaML-wpFc7YK0XUtMAoqOCd9w0N92lHsdW&sig=AHIEtbTWQowJOqmFMg_vd3KKTi34TJdA5g>. Acessado em 15 mar 2013.
- ⁴² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente*: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993, p. 23.
- ⁴³ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente*: paralelo dos sistemas de proteção internacional. 1993. p. 75.
- ⁴⁴ PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 253.
- ⁴⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 73.
- ⁴⁶ RUIZ, José Juste. Los principios fundamentales del derecho internacional ambiental. In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.) *Dimensão internacional do Direito*. São Paulo: LTr. 2000, p. 248.
- ⁴⁷ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente*: paralelo dos sistemas de proteção internacional. 1993. p. 50.
- ⁴⁸ BOFF, Leonardo. *Ethos mundial*: um consenso mínimo entre os humanos. 2004, p. 09.

Referência

- AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes. Estado de direito e Estado constitucional: qual o dever de sua função social contemporânea diante da globalização econômica? In: PA-SOLD, Cesar Luiz. *Primeiros ensaios de teoria e da constituição*. Curitiba: Juruá, 2010. p. 107-128.
- BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. Título original: *Globalization: The human consequences*.
- BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010. Título original: *Risikogesellschaft: auf dem weg in eine andere moderne*.
- _____. *O que é globalização? Equívocos do globalismo: respostas à globalização*. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. Título original: *Was ist globalisierung? Irrtümer des globalismus: antworten auf globalisierung*.
- BOFF, Leonardo. *Ethos mundial: um consenso mínimo entre os humanos*. Rio de Janeiro: Record, 2004.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CRUZ, Paulo Márcio. Repensar a democracia. In: CRUZ, Paulo Márcio. *Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI*. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011. P. 19-32.
- _____. Repensar a democracia. *Revista jurídica FURB*. Blumenau, v. 13, n. 25, jan/jun. 2009. p. 3-22.
- _____.; SIRVENT, José Francisco Chofre. Ensaio sobre a necessidade de uma teoria para a superação democrática do estado constitucional moderno. In: CRUZ, Paulo Márcio. *Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e Estado no século XXI*. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011. p. 33-64.
- _____. Soberania e globalização: antagonismo e consequências. In: CRUZ, Paulo Márcio. *Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e Estado no século XXI*. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011. p. 83-107.
- DEMAJOROVIC, Jaques. *Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa*. São Paulo: Editora Senac, 2003.
- EDUCA BRASIL. Disponível em: <<http://www.educabrasil.com.br/eb/dic/dicionario.asp?id=327>>. Acesso em 11 mar 2013.
- ERIKSEN, Thomas Hylland. "Introduction". In: ERIKSEN, Thomas Hylland (org.) *Globalisation: Studies in Anthropology*. London: Pluto, 2003.
- FERRER, Gabriel Real. Transnacionalidade, sustentabilidade e transformações do direito. Título original: *Sostenibilidad, transnacionalidad y trasformaciones del derecho*. Artigo ofertado pelo autor no *Seminário de Engenharia Transnacional e Sustentabilidade*, no Programa de Mestrado em Ciência Jurídica. Área de concentração: Fundamentos do Direito Positivo. Linha de pesquisa: Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade da Universidade do Vale do Itajaí/UNIVALI, em 24 e 25 de setembro de 2012.
- GARCIA, Marcos Leite. Direitos fundamentais e transnacionalidade: um estudo preliminar. In: CRUZ, Paulo Márcio. STELZER, Joana. *Direito e transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2011. p.173-200.
- GIDDENS, Antony. *As consequências da modernidade*. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991. Título Original: *The consequences of modernity*.
- GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a Interpretação/aplicação do direito*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

HABERMAS, Jürgen. Reconstruindo o Terrorismo. In: HABERMAS, Jürgen. *Filosofia em tempo de terror: diálogos com Jürgen Habermas e Jacques Derrida*/ Giovanna Borradori. Tradução de Roberto Muggiatti. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004. Título Original: Philosophy in a time of terror (dialogues with Jürgen Habermas e Jacques Derrida). p. 37-92.

_____. *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*. Tradução de Márcio Seligmann-Silva, São Paulo: Littera Mundi, 2001. São Paulo: Littera Mundi, 2001. Título original: Die postnationale konstellation: politische essays.

LYON, David. *Pós-modernidade*. Tradução de Euclides Luiz Calloni. São Paulo: Paulus, 1998. Título original: Postmodernity.

MCLUHAN, Marshall. *A galáxia de Gutenberg* - a formação do homem tipográfico. São Paulo: Cia Editora Nacional, 1967.

MEAD, Walter Russel. *Poder, terror, paz e guerra: os Estados Unidos e o mundo contemporâneo sob ameaças*. Tradução de Bárbara Duarte. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006. Título original: Power, terror, peace and war: America's grand strategy in a world at risk.

MELO, Osvaldo Ferreira de. *Fundamentos da política jurídica*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1994.

MÜLLER, Frederich. Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático? In: Flávia Piovesan. *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 571-576.

ONG, Aiwah. Flexible citizenship: The cultural logics of transnationality. Durham: University of North Carolina, 1999. Gustavo Lins Ribeiro oferece uma definição semelhante da perspectiva de um antropólogo. In: RIBEIRO, Gustavo Lins. A condição da transnacionalidade. In: Gustavo Lins Ribe-

ro. *Cultura e política no mundo contemporâneo*. Brasília: Editora UNB, 2000. p. 4-12.

_____. *Flexible Citizenship: The Cultural Logics of Transnationality*. Durham: University of North Carolina, 1999.

PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PASOLD, Cesar Luiz. *Ensaio sobre a ética de Norberto Bobbio*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

_____. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

RUIZ, José Juste. Los principios fundamentales del derecho internacional ambiental. In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.) *Dimensão internacional do Direito*. São Paulo: LTr, 2000. p. 243-264.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. *Princípios de Direito Ambiental: na Dimensão Internacional e Comparada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SCHWENCK, Terezinha. *Direitos Humanos Ambientais*. Disponível em: <<http://www.fadipa.br/pdf/schwenck.pdf>>. Acesso em 15 mar 2013.

SEIGEL, Micol. Beyond Compare: Comparative Method after the Transnational Turn. In: *Radical History Review*, Nº 91, Winter, 2005.

SILVA, José Antonio Tietzmann. *A Consagração do Direito ao Meio Ambiente enquanto jus cogens Internacional, a partir do caso "fray bentos" (cij, 20.04.2010)*. Disponível em: <<https://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:oTfds8ZmHpQJ:professor.ucg.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/13760/material/Tietzmann%2520-%2520Wien%2520-%2520Site%2520Docente.docx+SILVA,+Jos%C3%A9+Antonio+Tietzmann.+A+Consagra%C3%A7%C3%A3o+do+Direito+ao+Meio+Ambiente&hl=pt-BR&gl=br&pid=bl&srcid=ADGEESguw>>.

QfOobatoRfdTjeDDBBo25HjfXGPU-jg4IB-cwBhSLh6PYHA5TAYh8rkXPfb-VlACQi-h_naitgGQMX7RpZHqNaHwACkhPhP-b6eKaML-wpFc7YK0XUtMAoqOCd9w0N-92lHsdW&sig=AHIEtbTWQowJOqmFMg_vd3KKTi34TJdA5g>. Acesso em: 15 mar 2013.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalidade da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio. STELZER, Joana. *Direito e transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2011. p.15-53.

STRECK, Lênio Luiz. MORAIS, José Luis Bolzan. *Ciência política e teoria geral do Estado*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993.